

<b>Informação n.º</b>	DAJ 276/18
<b>Data</b>	11 de junho de 2018
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	SIADAP Avaliação do desempenho (anos de 2004 a 2009)
----------------------------	---

---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ....., de ... de ....., da Câmara Municipal de ....., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Atento o solicitado, crê-se ser pertinente chamar à colação o disposto no art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro [diploma que aplicou o sistema integrado de avaliação do desempenho da administração pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, à administração local], quando prescreve:

“1 - ... .

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho em **2008 e 2009** não tenha sido avaliado ***por não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano.***

3 - Aos trabalhadores referidos no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 9 a 11 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.”

Ora, prescrevem os preceitos, para onde aqui se faz remissão, o seguinte:

“9 - Em substituição dos pontos atribuídos nos termos da alínea d) do n.º 2 e dos n.ºs 5 a 7, ***a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular,*** nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

10 - As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo dirigente máximo do órgão ou serviço e por ele apresentadas ao respectivo membro do Governo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio da distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, bem como o apuramento de eventuais responsabilidades dos titulares dos cargos dirigentes para os efeitos então previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.

*11 - Após a ratificação referida no número anterior, é atribuído, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º, o número de pontos correspondente à menção obtida referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular (destacámos).*

E se a simples leitura dos preceitos transcritos nos permite, sem mais, proceder ao enquadramento da avaliação relativamente aos anos de 2008 e 2009, pertinente será, quanto à avaliação dos anos de 2004 a 2007, transcrever o entendimento conjunto divulgado pelas Direcção-Geral das Autarquias Locais e Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público acerca da relevância, no âmbito do SIADAP, **do trabalho prestado desde 2004:**

“Tendo em vista a melhor compreensão do regime legal relativo à relevância das avaliações de desempenho na alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores da administração local previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), sem prejuízo e, em complemento das orientações jurídicas anteriores, vêm a DGAEP e a DGAL informar o seguinte:

1. A relevância do trabalho prestado, desde o ano de 2004, pelos trabalhadores da administração local que não foram objecto de avaliação encontra-se salvaguardada, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, pelo n.º 7 do artigo 113.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

A estes trabalhadores que não foram objecto de avaliação do desempenho desde 2004, deverá o órgão competente da autarquia atribuir um ponto por cada ano não avaliado.

2. Aos trabalhadores a quem tenha sido atribuída avaliação nos anos 2004 e 2005, de acordo com o regime previsto no Decreto-Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro, nos termos da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril, o órgão competente da autarquia deverá atribuir dois pontos aos trabalhadores com as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados (Muito Bom), até ao limite de 25 % do total dos trabalhadores, conforme alínea b) do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Aos restantes 75% dos trabalhadores dever-lhes-á ser atribuído um, zero ou um ponto negativo de acordo com as regras gerais previstas no art.º 113.º.”

Ora, sem perder de vista que os casos submetidos à nossa apreciação apresentam, como denominador comum, o facto de ter sido dado cumprimento à notificação dos pontos atribuídos, nos termos acima referidos, sem que qualquer um dos avaliados tenha lançado mão dos meios de reclamação e/ou impugnação de que dispunham, em tempo útil, não podemos deixar de manifestar a nossa plena concordância com a conclusão que, no pedido de parecer, se perfilha, pelos fundamentos que nele são arrolados.